



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA  
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL  
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMAS ESPECIAIS  
DIVISÃO DE NORMAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

## NOTA TÉCNICA N.º 42/2025/DINRI/CGPE/DIPOA/SDA/MAPA

**PROCESSO Nº 21000.059769/2023-17**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

### 1. ASSUNTO

1.1. Revisão, atualização e modernização de ato normativo que aprovou o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de leite aromatizado. Dispensa de análise de impacto regulatório - AIR. Participação Social.

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.
- 2.2. LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.
- 2.3. DECRETO Nº 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017.
- 2.4. INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 26, DE 12 DE JUNHO DE 2007.
- 2.5. DECRETO Nº 12.150, DE 20 DE AGOSTO DE 2024.
- 2.6. DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se da revisão, atualização e modernização do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de leite aromatizado. A proposta traz a possibilidade de registrar e produzir Leite Aromatizado/Saborizado, com inclusão de aditivos funcionalmente necessários, além dos ingredientes previstos no Decreto nº 9.013/2017.

### 4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de revisão e atualização do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de leite aromatizado, nos termos do Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024:

*"Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional observarão as diretrizes e os objetivos da Estratégia Regula Melhor em seus planejamentos e em suas ações operacionais relacionadas com o processo regulatório.*

[...]

*Art. 3º São diretrizes da Estratégia Regula Melhor:*

[...]

*II - atividade regulatória baseada em evidências - a atividade regulatória deve ser baseada em dados e informações confiáveis, a fim de mitigar erros e de gerar o maior benefício possível à sociedade;*

[...]

*IV - uso de linguagem simples - utilização de linguagem simples, clara e concisa, para que as regulações sejam acessíveis e as partes interessadas possam facilmente compreender seus direitos e suas obrigações;*

*[...]*

*VIII - inovação - a atividade regulatória deve viabilizar um ambiente propício à inovação, favorável ao desenvolvimento, atrativo aos investimentos e comprometido com o interesse público.*

*[...]*

*Art. 5º São objetivos específicos da Estratégia Regula Melhor:*

*[...]*

*V - promover a revisão periódica do estoque regulatório, a simplificação da regulação e a adoção de medidas regulatórias para reduzir a burocracia e os custos regulatórios e para incentivar a inovação;..."*

4.2. O Decreto nº 12.150, de 20 de agosto de 2024, institui a Estratégia Nacional de Melhoria Regulatória, conhecida como *Regula Melhor*, e visa transformar profundamente o ambiente regulatório brasileiro por meio da adoção de práticas modernas, transparentes e eficientes. Essa iniciativa busca aproximar o país de padrões internacionais de governança, oferecendo maior previsibilidade e confiança tanto para cidadãos quanto para empresas.

4.3. Entre as principais modernizações introduzidas pelo decreto, destaca-se a regulação baseada em evidências, que estabelece que as decisões devem ser fundamentadas em dados confiáveis e análises consistentes. Essa abordagem garante maior eficácia das normas e contribui para a redução de riscos, tornando o processo regulatório mais racional e seguro. Outro avanço importante é a adoção da linguagem simples nas normas, que facilita a compreensão por parte da sociedade e das organizações, promovendo inclusão e acessibilidade ao eliminar barreiras técnicas e jurídicas que dificultavam muitas vezes o entendimento das regras.

4.4. Ao trabalhar sob essas diretrizes, espera-se que o país alcance resultados significativos. O ambiente regulatório tende a se tornar mais previsível e confiável, fomentando a inovação e a concorrência, o que atrai investimentos e estimula a competitividade. A redução da burocracia e o aumento da eficiência regulatória fortalecem o ambiente de negócios, oferecendo maior segurança jurídica e estabilidade para empreendedores e investidores. Paralelamente, a qualidade das normas e da governança pública é aprimorada, refletindo em políticas mais eficazes e alinhadas às necessidades da sociedade. Por fim, o decreto também contribui para o estímulo à inovação, à sustentabilidade e à inclusão social, consolidando um modelo regulatório que não apenas organiza o setor, mas também promove desenvolvimento econômico e justiça social.

4.5. A Instrução Normativa MAPA nº 26, de 12 de junho de 2007, aprovou o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade de leite aromatizado.

4.6. O novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, estabelece:

*"Art. 273. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá RTIQ para os produtos de origem animal previstos ou não neste Decreto e estabelecerá regulamentos técnicos específicos para seus respectivos processos de fabricação.*

*Parágrafo único. Os RTIQs contemplarão a definição dos produtos, sua tecnologia de obtenção, os ingredientes autorizados, e, no que couber, os parâmetros microbiológicos, físico-químicos, requisitos de rotulagem e outros julgados necessários.*

*...*

*"Art. 539. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá*

*normas complementares necessárias à execução deste Decreto.*

*Art. 540. As normas complementares existentes permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto neste Decreto."*

4.7. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, representou um marco de modernização para o setor agroindustrial brasileiro, trazendo uma série de inovações que buscaram tornar os processos mais eficientes e alinhados às demandas contemporâneas. Entre as principais mudanças, destaca-se a simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos, que visaram reduzir a burocracia e agilizar o registro de determinados estabelecimentos, promovendo maior eficiência na gestão pública e privada.

4.8. Outro ponto relevante foi o incentivo à virtualização, com a adoção de sistemas informatizados para o controle da produção, rastreabilidade, recebimento de insumos e expedição de produtos. Essa medida fortaleceu a transparência e a segurança das operações, além de facilitar o acompanhamento das etapas produtivas.

4.9. O decreto também reorganizou a classificação dos estabelecimentos, permitindo maior flexibilidade nas atividades desenvolvidas por cada categoria. Essa reestruturação ampliou as possibilidades de atuação das agroindústrias, tornando o setor mais dinâmico e adaptável às diferentes realidades produtivas.

4.10. No campo do autocontrole, houve uma mudança significativa: os próprios estabelecimentos passaram a ser responsáveis por assegurar a qualidade e a rastreabilidade dos produtos, desde a origem até o processamento. Para isso, tornou-se obrigatória a implementação de programas de autocontrole, inclusive para agroindústrias de pequeno porte, reforçando a responsabilidade compartilhada pela segurança alimentar.

4.11. Além disso, o decreto estabeleceu regras mais claras para o aproveitamento condicional e a destinação industrial de produtos que não atendem plenamente aos padrões sanitários, mas que ainda podem ser utilizados de forma segura. Essa medida contribuiu para reduzir desperdícios e otimizar recursos.

4.12. Outro avanço foi a revisão dos modelos de carimbos de inspeção e a atualização das normas de rotulagem, que passaram a exigir informações mais detalhadas e transparentes sobre ingredientes, aditivos e até mesmo o percentual de água adicionada. Essa iniciativa fortaleceu a confiança do consumidor e garantiu maior clareza na comunicação dos produtos.

4.13. Por fim, foram definidos critérios mais precisos para a atuação dos responsáveis técnicos nos estabelecimentos registrados, reforçando a importância da qualificação profissional e da responsabilidade técnica na manutenção dos padrões de qualidade e segurança exigidos pelo setor.

4.14. Além disso, verificamos que todo o arcabouço legal atual inova conceitos, desde a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e a disposição sobre programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário através da Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022.

1. Atualmente o Leite Aromatizado está regulamentado pela Instrução Normativa MAPA nº 26/2007, que possui como definição de Leite Aromatizado:

"2.1.1. Leite Aromatizado: é o produto lácteo, convenientemente

homogeneizado, resultante da mistura preparada com leite, açúcar, aromatizantes (cacau, sucos ou essências de frutas) ou outras substâncias a juízo do DIPOA, submetido à pasteurização esterilização nos próprios frascos. (art.689, do Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952 - RIISPOA)."

2. Ocorre que o Decreto nº 9.013/2017 dispõe:

"Art. 392. Para os fins deste Decreto, leite aromatizado é o produto lácteo resultante da **mistura preparada**, de forma isolada ou combinada, com **leite e cacau, chocolate, suco de frutas e aromatizantes**, opcionalmente com adição de **açúcar e aditivos funcionalmente necessários** para a sua elaboração, e que apresente a proporção mínima de oitenta e cinco por cento massa/massa de leite no produto final, tal como se consome." (grifo nosso)

3. Tendo em conta que a IN 26/2007 será revista, as limitações por ela trazidas à produção do Leite Aromatizado serão superadas, possibilitando que as empresas possam registrar e produzir "Leite Aromatizado / Saborizado". Contudo, a disposição contida no art. 392 do RIISPOA não autoriza o uso de ingredientes além do que já previsto, uma vez que uma portaria não é instrumento adequado para alterar um decreto.

3.1. Desta forma, em consonância com o Decreto nº 9.013/2017, o Leite Aromatizado pode ter aditivos funcionalmente necessários para a sua elaboração, além dos ingredientes:

- Cacau;
- Chocolate;
- Suco de frutas;
- Aromatizantes; e
- Açúcares.

4.15. Ainda mais, precisamos considerar todos os conceitos e conhecimentos técnico-científicos atualizados durante esse lapso temporal de 18 (dezoito) anos desde a publicação da Instrução Normativa MAPA nº 26, de 12 de junho de 2007.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Mediante o exposto, compreendemos pela relevância e pela importância do presente trabalho e todo o seu benefício potencial direcionado à sociedade, caracterizando-se amplamente como caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

*"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*[...]*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*[...]*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*[...]*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.*

*..."*

5.2. Apresentamos aqui a Minuta de Portaria 48487409, construída após análise da área técnica e com a colaboração da Câmara Setorial de Leite - CSLEI/CGAC/SPA. Ressalta-se também a revogação da Instrução Normativa MAPA nº

26, de 12 de junho de 2007 apresentada através da Minuta de Portaria de Revogação (48635085).

5.3. Ainda em tempo informamos que a proposta será submetida à Consulta Pública, como forma de participação social, pelo período de 45 dias.

5.4. Então, concluímos pelo prosseguimento dos trâmites de publicação das Portarias propostas.



Documento assinado eletronicamente por **HELIA LEMOS DA SILVA, Chefe de Divisão**, em 05/12/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **48825625** e o código CRC **EE75F51A**.